



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **19/5/2015**

83 TC-001808/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2013

Prefeito(s): Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Período(s): (01-01-13 a 26-06-13) e (13-07-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Antonio Marise.

Período(s): (27-06-13 a 12-07-13).

Advogado(s): Leandro Orsi Brandi e outros.

Acompanha(m): TC-001808/126/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,11%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100,00%	(95%~100%)
Magistério	71,06%	(60%)
Pessoal	52,49%	(54%)
Saúde	21,00%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,37%	(7%)
Execução orçamentária- déficit	0,44% - R\$641.520,17	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.715.949,02	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Lençóis Paulista**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru – UR-02.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 23/70, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Transparência:

-Não divulgação na página eletrônica do município das informações de repasses a entidades do Terceiro Setor.

Dívida Ativa:

-Baixo percentual de recebimento da dívida ativa no exercício, não tendo sido realizada a sua atualização monetária.

Despesas de Pessoal:

-No 3º quadrimestre de 2013, o limite prudencial foi ultrapassado.

Almoxarifado:

-Divergências encontradas durante a verificação in loco, constatando-se o armazenamento precário de medicamentos controlados.

Licitações:

-Aquisições de pequeno valor sem a realização do devido processo licitatório, tendo sido verificado, em alguns casos, a ausência de pesquisa de preços;
-Diversas irregularidades em licitações, bem como em dispensas e inexigibilidades, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas. As impropriedades estão sendo tratadas nos expedientes TC-1318/026/14 e TC-1319/002/14.

Execução Contratual:

-Não realização da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;
-Nos Contratos nº 156/13, nº 75/13, nº 146/13, houve redução do percentual tributável de 11% do valor bruto da nota fiscal da obra para 3,5% da mão de obra, sem qualquer ajuste no montante a ser pago pela Administração.

Outras Despesas:

-Diversas falhas formais nas despesas com adiantamentos, tais como a motivação de forma genérica, ausência do nome dos servidores envolvidos, assim como de relatórios objetivos das atividades realizadas nos destinos visitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

-Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, relativos ao resultado da execução orçamentária, à dívida de curto prazo, à contabilização da alienação de ativos, à saúde.

Quadro de Pessoal:

-Cargos em comissão sem que os mesmos possuam atribuições com características de direção, chefia e assessoramento;
-Servidores com mais de 70 anos em atividade, contrariando a norma disposta no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 10/9/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 54/138.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em especial, destacou que os cargos ocupados por indivíduos com mais de 70 anos são de provimento em comissão, não havendo logo qualquer desrespeito ao mandamento constitucional.

Sobre as compras de bens e serviços, refutou a ausência do devido procedimento licitatório, emendando ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram tomadas medidas visando ao ajuste dos valores devidos, no concernente à redução do percentual tributável de 11% do valor bruto da nota fiscal da obra para 3,5% da mão de obra.

Desse modo, em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Chefia da Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que os índices que norteiam a apreciação das contas foram adequados, tendo sido adotadas ações visando à correção da tendência de alta das despesas com pessoal.

O órgão técnico, ademais, considerou que as outras impropriedades encontradas podem ser relevadas em face dos esclarecimentos, assim como das medidas anunciadas, excetuando-se, porém, os apontamentos relativos à formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades, e respectivos contratos, aos quais alvitrou que fossem tratados em autos específicos.

Assim, a Assessoria Técnica, por meio de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** (fls. 398/402).

O **Ministério Público de Contas** também posicionou-se pela emissão de parecer **favorável**, acompanhando em linhas gerais a argumentação da ATJ.

No entanto, o MPC discordou do alegado pela Origem sobre os cargos ocupados por indivíduos com mais de 70 anos, visto que, no caso do Procurador Geral, embora provido por meio de comissão, é privativo do quadro de servidores efetivos.

Além disso, sugeriu a abertura de autos próprios para as questões referentes a falhas nas licitações e também nas relativas à execução contratual. Por fim, propôs recomendação para que as falhas apontadas pelo órgão de instrução sejam eliminadas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

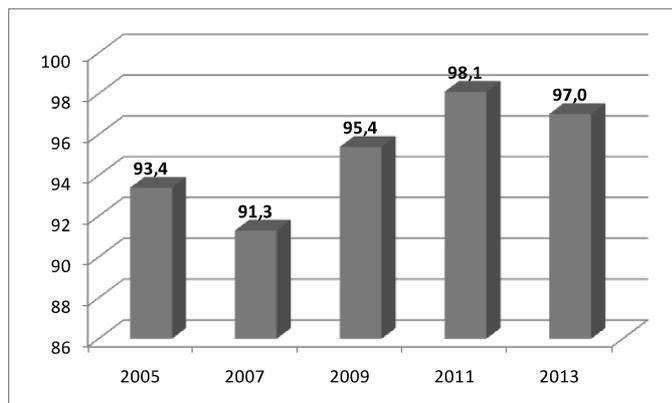
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
LENCOIS PAULISTA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	5,0	5,8	6,5	6,3	5,0	5,3	5,7	5,9
Anos Finais	4,2	4,2	4,7	5,0	4,7	4,2	4,4	4,7	5,0

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, a despeito de ter registrado queda de qualidade em relação ao exercício de 2011. Em síntese, houve uma redução da frequência, assim como das notas das disciplinas que compõe a Prova Brasil. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar

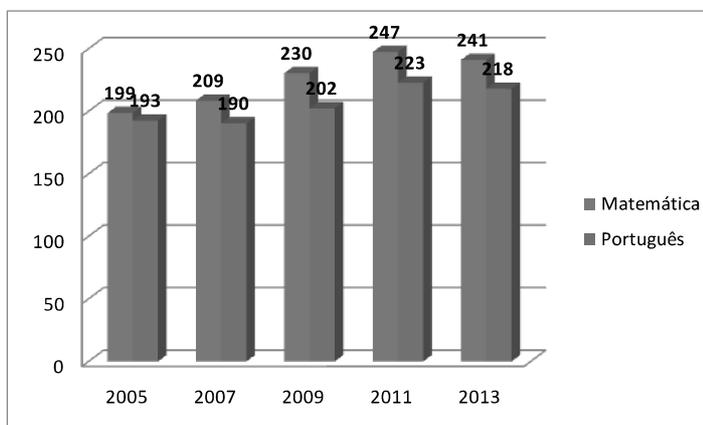


Cumprе ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que as seguintes escolas sofreram queda de desempenho no biênio 2011-2013:

- Emef. Eliza Pereira de Barros;
- Emef. Profa. Maria Zelia Camargo Prandini;
- Emef. Esperanca de Oliveira;
- Emef. Profa. Lina Bosi Canova;
- Emeif. Prof. Nelson Brollo.

Por fim, segundo dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 10,48 por mil habitantes, abaixo da média registrada na Região de Governo de Bauru, de 12,69.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001808/126/13(Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001740/026/12	favorável
2011	TC 001151/026/11	favorável
2010	TC 002679/026/10	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001808/026/13

Acompanhando posicionamento de ATJ e MPC, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista estão em condições adequadas, não tendo sido registrada irregularidade grave o suficiente para comprometer toda a gestão.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 26,11% das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 71,06% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 21,00% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, os resultados na saúde e educação são razoáveis, devendo, no entanto, serem tomadas medidas visando à recuperação da qualidade das escolas listadas no relatório.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 52,49% da receita corrente líquida, ainda que, a questão mereça atenção da Origem, visando reduzir o dispêndio futuro.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em montantes compatíveis com os definidos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

O pagamento dos precatórios foi feito de modo regular, não tendo sido encontrados problemas no recolhimento de encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante ao resultado orçamentário, observo que foi constatada uma situação relativamente favorável, visto que o diminuto déficit orçamentário foi inteiramente absorvido por um dilatado superávit financeiro.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da falta de transparência, assim como dos dados enviados ao sistema AUDESP, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a ausência de anotação do órgão de instrução de prejuízo aos cofres públicos.

Juízo idêntico é aplicável ao setor de almoxarifado, em que as falhas formais podem ser relevadas neste no momento, mas que merecem recomendação, para evitar no futuro possíveis danos ao Erário.

Desse modo, a Administração deve atuar no sentido do aperfeiçoamento da divulgação de suas ações, no aprimoramento do envio de informações a esta Corte de Contas, assim como na eliminação de qualquer descontrole do almoxarifado.

Quanto às impropriedades nas licitações, os apontamentos de maior relevância, merecedores de um exame mais detalhado, já estão sendo tratados nos expedientes TC-1318/026/14 e TC-1319/002/14.

Já a propósito dos Contratos n° 156/13, n° 75/13, n° 146/13, para os quais a Origem comunicou a adoção de medidas, deverão ser analisados em autos próprios para cada um dos ajustes.

De modo similar, as falhas encontradas no quadro de pessoal, em virtude da necessidade de informações mais detalhadas, deverão ser tratadas em autos em apartado.

Por fim, outras imperfeições registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período. A defesa prestou justificativas razoáveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", verifique especificamente as medidas corretivas anunciadas pelo Executivo Municipal.

Determino, também, a abertura de autos apartados para o exame das falhas no quadro de pessoal, bem como de autos específicos para os Contratos n° 156/13, n° 75/13, n° 146/13.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe o sistema de transparência;
- intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde e da educação, especialmente, no tocante às escolas com queda de nota no IDEB;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- elimine as falhas anotadas no almoxarifado;
- observe rigorosamente a legislação referente a licitações;
- realize a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-001808/026/13 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Períodos: (01-01-13 a 26-06-13) e (13-07-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Antonio Marise.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Período: (27-06-13 a 12-07-13).

Advogados: Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163) e outros.

Acompanha: TC-001808/126/13.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de maio de 2015, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,11%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 71,06%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,49%; Aplicação na Saúde: 21,00%; Transferências ao Legislativo: 3,37%; Execução orçamentária: déficit de 0,44%.

Determinou, outrossim, que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "in loco", verifique especificamente as medidas corretivas anunciadas pelo Executivo Municipal.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para o exame das falhas no quadro de pessoal, bem como de autos específicos para os Contratos nº 156/13, nº 75/13 e nº 146/13.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator

cehl